

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa, primordialmente, a modernizar e a adequar a legislação municipal referente ao Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI – às crescentes demandas da municipalidade porto-alegrense.

A Lei Complementar nº 596, de 1º de outubro de 2008, possibilita que os contribuintes parcelam o ITBI, contudo essa Lei Complementar deixa de ter vigência a partir do próximo ano.

No decorrer da vigência da referida Lei Complementar, que permite o parcelamento do ITBI, confirmou-se o que nós sempre dissemos, ou seja, que não haveria redução na receita. Na verdade, desde o início dos parcelamentos, se nota um aumento na receita. Ora, se a Fazenda Municipal não teve diminuição de sua receita com relação ao ITBI, porque não prorrogarmos o parcelamento do ITBI, que comprovadamente é bom para o Município e para os cidadãos? Se não há prejuízo nem perda de receita e é bom para a sociedade, nada mais justo que buscarmos a possibilidade de prorrogação.

O sistema de parcelamento visa a atender aqueles contribuintes (compradores de imóveis) que não dispõem de recursos para a quitação do valor em um único pagamento. Ao nosso ver, o parcelamento beneficia uma grande parcela da população, composta por compradores de imóveis que ainda mantêm contratos particulares de compra e venda, cessão de direito, recibo arras, entre outros, conhecidos como “contratos de gaveta”, e que ainda não foram contemplados por questões particulares ou em virtude da não divulgação desta condição especial e favorável por parte do Executivo.

Pela relevância da Proposição, contamos com nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2009.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera as als. “a” e “e” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, prorrogando o prazo para a solicitação de parcelamento desse Imposto e dispondo sobre a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1º Ficam alteradas as als. “a” e “e” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18.

.....

§ 2º

a) o parcelamento previsto no “caput” deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2012;

.....

e) o contribuinte poderá solicitar a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que não tenha ocorrido o pagamento de todas as parcelas do imposto de que trata este artigo, ressalvado o direito de a Secretaria Municipal da Fazenda exigir a averbação do parcelamento por ocasião da elaboração desses instrumentos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.